

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº \_\_\_\_\_\_, de 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE
EMENDA A LEI ORGÂNICA nº
15/2015, que "Altera e adiciona
dispositivos na Lei Orgânica do
Distrito Federal para atualizar o
tratamento das atividades de ciência,
tecnologia e inovação atribuído pela

AUTOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS e OUTROS

Emenda Constitucional nº 85, de 26

de fevereiro de 2015.

**RELATORA:** Deputada SANDRA FARAJ

## I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, assinada por oito Deputados: Professor Reginaldo Veras, Renato Andrade, Chico Leite, Joe Valle, Celina Leão, Chico Vigilante, Rodrigo Delmasso e Wellington Luiz.

Seu articulado propõe alterar o texto de vários dispositivos da Lei Orgânica, incluindo a tecnologia, pesquisa e inovação em disposições que tratam de competência do Distrito Federal; Sistema Único de Saúde; lei orçamentária anual e gestão na destinação de recursos públicos; ciência e tecnologia; e celebração de convênios com universidades locais.

Na Justificação os autores asseveram que a Proposta tem como objeto a compatibilização de dispositivos da LODF com a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1°, CF; art. 70, § 5°, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial** a ser designada pela Senhora Presidente desta Casa, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.

Nestes termos, a **proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade**, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 015/15**, de acordo com as determinações da nossa Carta Maior e do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TOLHA 22 RUBRICA

DEPUTADO Presidente DEPUTADA SANDRA FARAJ Relatora